



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

Preço deste número — Kz: 14,00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de Kz. 65,00 e para a 3.ª série Kz. 75,00 acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz. 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz. 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz. 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz. 21 500,00	

**IMPrensa NACIONAL-U.E.E.**Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz. 165 750,00
1.ª série	Kz. 97 750,00
2.ª série	Kz. 55 250,00
3.ª série	Kz. 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz. 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

**Observações**

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano 2003*

**SUMÁRIO****Conselho de Ministros****Decreto n.º 68/02:**

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril, que estabelece a composição e o regime jurídico do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo

**Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo****Despacho conjunto n.º 264/02**

Confisca o prédio em nome de José Rodrigues dos Santos

**Despacho conjunto n.º 265/02**

Rectifica o despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 175, 1.ª série de 27 de Julho de 1982 confisco efectuado sob o n.º 191, em nome de Alberto dos Reis Costa

## Ministério das Finanças

Despacho n.º 266/02

Fixa o montante do fundo permanente do Ministério da Defesa Nacional, para o ano económico de 2002

Despacho n.º 267/02

Nomeia os membros do Conselho Fiscal do Instituto Nacional de Ordenamento do Território

Despacho n.º 268/02

Nomeia os membros do Conselho Fiscal do Instituto de Formação da Administração Local

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 68/02  
de 29 de Outubro

Considerando a importância que desempenham os assessores dos gabinetes dos membros do Governo no que concerne ao apoio consultivo e técnico no domínio da definição das políticas e das grandes linhas de actuação dos organismos da administração pública,

Havendo necessidade de se definir com precisão o conteúdo das suas funções, bem como ajustar a sua denominação às respectivas funções que desempenham,

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

### ARTIGO 1.º (Directão e composição dos gabinetes)

O artigo 2.º do Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril passa a ter a seguinte redacção

1 Os gabinetes dos membros do Governo são dirigidos pelo director de gabinete e constituídos por consultores e pessoal de apoio administrativo, constante dos quadros de pessoal em anexo e que fazem parte integrante do presente diploma

2 Os consultores dos gabinetes dos membros do Governo devem possuir formação superior equivalente ao grau de licenciatura e reconhecida experiência na área em que prestam assistência

3 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser chamados a prestar colaboração nos gabinetes dos membros do Governo especialistas para a realização de estudos ou trabalho de carácter eventual ou extraordinário num período não superior a quatro meses em cada ano fiscal

4 As condições e o regime da prestação de trabalho temporário dos especialistas a que se refere o número anterior será objecto de contrato

### ARTIGO 2.º (Remuneração)

1 O n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril passa a ter a seguinte redacção

2 Os consultores dos gabinetes dos membros do Governo são equiparados para efeitos de remuneração à chefes de departamento

### ARTIGO 3.º (Conteúdo funcional do consultor)

1 O consultor do gabinete do membro do Governo presta apoio técnico e especializado directo em domínios de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim em estratégias, metodologias e procedimentos de desenvolvimento das missões acometidas ao respectivo organismo

2 Compete ainda ao consultor a emissão de pareceres e aconselhamento técnico em domínios inerentes à realização das atribuições do organismo a que está vinculado

### ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

### ARTIGO 5.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o previsto no presente diploma, nomeadamente o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril

### ARTIGO 6.º (Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

### Quadro de pessoal dos gabinetes dos Ministros a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

Número de lugares	Designação
1	Director de gabinete
1	Director-adjunto de gabinete (quando necessário)
4	Consultores
1	Secretária
2	Técnicos de informática e/ou dactilógrafos
2	Funcionários administrativos
1	Motorista

**Quadro de pessoal dos gabinetes dos Vice-Ministros  
a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º**

Número de lugares	Designação
1	Director de gabinete
2	Consultores
1	Secretária
2	Técnicos de informática e/ou dactilógrafos
2	Funcionários administrativos
1	Motorista

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS  
PÚBLICAS E URBANISMO**

**Despacho conjunto n.º 264/02  
de 29 de Outubro**

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano, que é uma casa de habitação, situado no Compão-Lobito, Rua Acácio Ribeiro, n.º 1, inscrito na Matriz Predial da respectiva área fiscal sob o n.º 1582, em nome de José Rodrigues dos Santos e omissa na Conservatória

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição à favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos

Publique-se

Luanda, aos 29 de Outubro de 2002

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjupica*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*

**Despacho conjunto n.º 265/02  
de 29 de Outubro**

Pelo despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 175, 1.ª série, de 27 de Julho de 1982, foi confiscado a Alberto dos Reis Costa a fracção autónoma designada pela letra G do 3.º andar do prédio situado em Luanda no Largo dos Lusíadas, inscrita na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Bairro sob o n.º 9989

Tendo-se constatado, posteriormente, que o verdadeiro nome do ex-proprietário é Alberto dos Reis da Costa e não Alberto dos Reis Costa, como se lê no confisco inserido no *Diário da República* no 175, 1.ª série, de 27 de Julho de 1982, ponto 191

Sendo pois necessário corrigir o erro cometido, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam

Único — No que se refere à fracção autónoma inscrita na Matriz Predial sob o artigo 9989, confiscada sob o n.º 191, do despacho conjunto inserido no *Diário da República* n.º 175, 1.ª série, de 27 de Julho de 1982, em vez do texto aí indicado, passa a valer o seguinte

191 — Fracção autónoma designada pela letra G do 3.º andar do prédio situado em Luanda no Largo dos Lusíadas, inscrita na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Bairro sob o n.º 9989, descrita e inscrita na Conservatória do Registo Predial em regime de propriedade horizontal sob os n.ºs 3734 a folhas 184 do livro B-15 e 25 827 a folhas 185 do livro G-26 a favor de Alberto dos Reis da Costa

Publique-se

Luanda, aos 29 de Outubro de 2002

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjupica*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Despacho n.º 266/02  
de 29 de Outubro**

Havendo a necessidade de fixar e estabelecer as formas de gestão e reconstrução do fundo permanente do Ministério da Defesa Nacional,